



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-002342/026/09

**ACOMPANHAM:** TC-002342/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal)

**INTERESSADA:** Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida

**MATÉRIA:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2009

**DIRIGENTE:** Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita de Iguape - 01/01/2009 a 15/01/2009)

**DIRIGENTE:** Elisângela da Silva Ribeiro (16/01/2009 a 25/05/2009)

**DIRIGENTE:** Flávio Aparecido Ribeiro (26/05/2009 a 31/12/2009)

**INSTRUÇÃO:** UR-12 / Registro / DSF-II

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais da Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida, relacionadas ao exercício de 2009.

No relatório de fls. 19/31, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

- Certidão informando, incorretamente, responsável pelas contas;
- Capital Social da empresa ainda não foi integralizado pelos municípios sócios;
- Não foram designados os membros do Conselho Fiscal para o Biênio 2009/2010; Ausência de Presidente empossado para o período de 01/01 a 15/01/2009;
- Superestimação da receita; o resultado negativo do exercício correspondeu a 6,31% da receita auferida em 2009;
- Divergência entre o saldo patrimonial apurado pela Auditoria e o constante no Balanço Patrimonial; O resultado negativo de 2009 reduziu o patrimônio líquido positivo de 2008;
- Diminuição dos índices de liquidez em relação ao exercício anterior;
- A Empresa Bimunicipal não possui Conselho de Administração, contrariando ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 173 da constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

- A apreciação das contas do exercício de 2009 encontra-se pendente de aprovação pelo Conselho Fiscal;
- Desatendimento às recomendações de julgamentos anteriores.

Considerando o apurado pela Fiscalização, os responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 17/11/10), para tomarem conhecimento do contido nos autos e apresentarem as alegações de interesse (fls. 34). No entanto, nada foi acrescentado aos autos (fls. 38).

Instada à manifestação, Assessoria Técnica ressaltou a execução orçamentária negativa em R\$ 68.089,11, equivalente a 6,31% do montante arrecadado, e levando em conta a ausência de esclarecimentos sobre as questões levantadas pela Fiscalização, opinou pela irregularidade das contas em exame, no que foi acompanhada pela Chefia de ATJ (fls. 40/42).

Submetidos à apreciação de SDG, os autos retornaram sem manifestação de mérito (fls. 42-verso).

#### **DECISÃO**

Os elementos coligidos aos autos evidenciam que as ações empreendidas pela Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida se coadunam com os objetivos para os quais a entidade foi legalmente criada.

Quanto ao resultado negativo do exercício, verifico constar do TC-002333/026/08, processo que tratou das contas de 2008, que o déficit evidenciado nos demonstrativos contábeis, determinado pela queda de receita da empresa foi provocado pela manutenção da decisão judicial que determinou a isenção de cobrança de pedágio dos moradores dos municípios de Iguape e Ilha Comprida.

Desse modo, corroboro as considerações externadas na referida decisão, no sentido de que "o resultado negativo do exercício é relevável, já que causado por circunstância absolutamente alheia à ação da administração da empresa pública. O resultado desfavorável não tem sua gênese em atos que configurassem má gestão dos recursos financeiros da empresa pública".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

O processo em referência revela ainda o impasse relativo ao cadastramento da empresa pública na Receita Federal, que pende de apreciação por parte do Ministério Público, de forma a justificar a não integralização do capital social.

A expedição de certidão incorreta e a falta de constituição do Conselho Fiscal, embora não justificadas pela Origem, não possuem gravidade suficiente para comprometer as contas; entretanto, verifica-se no TC-000486/026/11 que a composição da cúpula diretiva ainda não se mostrou plenamente efetivada no exercício de 2011.

Nessa conformidade, e considerando que tal apontamento já foi relevado nas contas de 2010 (TC-001170/026/10), recomendo à Origem que dê fiel cumprimento ao Estatuto Social e suas leis de criação, no tocante à constituição do Conselho Fiscal, sob pena de multa em caso de reincidência.

Por todo o exposto, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pela Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2009, quitando os responsáveis Maria Elizabeth Negrão Silva; Elisângela da Silva Ribeiro; e Flávio Aparecido Ribeiro, nos termos do artigo 33, II, c/c 35 da Lei Complementar n° 709/93.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autorizo, vista e extração no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se, por extrato.**

1. Ao Cartório para expedir Certidão do trânsito em julgado.
2. À Unidade de Instrução competente para anotações.
3. Ao Arquivo.

C.A., 22 de setembro de 2015.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**AUDITOR**

AMFS/04



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-002342/026/09

**ACOMPANHAM:** TC-002342/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal)

**INTERESSADA:** Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida

**MATÉRIA:** Balanço Geral - Contas do exercício de 2009

**DIRIGENTE:** Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita de Iguape - 01/01/2009 a 15/01/2009)

**DIRIGENTE:** Elisângela da Silva Ribeiro (16/01/2009 a 25/05/2009)

**DIRIGENTE:** Flávio Aparecido Ribeiro (26/05/2009 a 31/12/2009)

**INSTRUÇÃO:** UR-12 / Registro / DSF-II

**Sentença:** fls. 45/47.

**Extrato de Sentença:** Pelos motivos expostos na Sentença, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pela Empresa Pública Bimunicipal Iguape e Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2009, quitando os responsáveis Maria Elizabeth Negrão Silva; Elisângela da Silva Ribeiro; e Flávio Aparecido Ribeiro, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c 35 da Lei Complementar n° 709/93. Recomendo à Origem que dê fiel cumprimento ao Estatuto Social e suas leis de criação, no tocante à constituição do Conselho Fiscal, sob pena de multa em caso de reincidência. Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Autorizo, vista e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 22 de setembro de 2015.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**